



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.000912/2009-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.732 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2020  
**Recorrente** ITAU VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

DECISÃO DE PISO. FALTA DE APRECIÇÃO DE PROVAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, a autoridade julgadora de piso apreciou os elementos de prova juntados aos autos. Não incorreu, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

PERC. LIMITE. COMPROVAÇÃO.

Uma vez que o contribuinte logrou comprovar que o montante requisitado no PERC encontra-se dentro do limite legal, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

PERC. CÁLCULO DO LIMITE. ESTIMATIVAS COMPENSADAS POR MEIO DE DCOMP. POSSIBILIDADE.

No caso, aplica-se ao cálculo do limite do incentivo do FINOR o mesmo raciocínio jurídico estampado no Parecer COSIT nº 02/2018, que trata do aproveitamento das estimativas compensadas por meio de DCOMP com créditos de períodos anteriores para a formação do saldo negativo de IRPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade da decisão de piso e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no montante total de R\$ 8.647.170,25.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formalizado pelo contribuinte em epígrafe em razão da aplicação de parte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário 2006 (exercício 2007) em investimento no Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR.

De acordo com a Ficha 27 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, a aplicação no incentivo fiscal foi de R\$ 8.647.170,25. Para demonstrar a apuração, o contribuinte apresentou a seguinte memória de cálculo:

### INCENTIVOS FISCAIS BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO

<b>EMPRESA DEPOSITANTE :</b>	ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
<b>CNPJ:</b>	53.031.217/0001-25
<b>EXERCÍCIO:</b>	2007
<b>ANO-CALENDÁRIO:</b>	2006

IRPJ ALIQUOTA DE 15%	75.515.258,58
(-) Deduções	(3.455.506,50)
Imposto de SCP - Ficha 12/20	
Atividades Culturais e Artísticas - Ficha 12/L 03)	(2.700.000,00)
PAT - Ficha 12 / L04	(14.506,50)
Des. Tecnológico Indl- Agro - Ficha 12/L06	
Atividade Audiovisual - Ficha 12/L07	
Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - Ficha 12/L8	(741.000,00)
Isenção empresas Estrangeiras de Transporte - Ficha 12/L09	
Redução de Reinvestimento x 3,33 - Ficha 12/L11	
Imposto s/ Lucros Exterior - 15% s/ lucro	-
IR s/ Custo Orçado e Custo Efetivo - Ficha 12/ L21	
<b>= BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO FINOR</b>	<b>72.059.752,08</b>
<b>FINOR - 12%</b>	<b>8.647.170,25</b>

O contribuinte também apresentou o seguinte quadro demonstrativo dos recolhimentos de IRPJ e do FINOR:

**ANEXO V (PORTARIA Nº 855/94, Art. 127, VII)  
QUADRO DEMONSTRATIVO DOS RECOLHIMENTOS DO IR E DO FINOR**

EMPRESA DEPOSITANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 CNPJ: 53.031.217/0001-25  
 EXERCÍCIO: 2007  
 ANO-CALENDÁRIO: 2006  
 (1) IRPJ: R\$ 72.059.752,08 (2) FINOR: R\$ 8.647.170,25  
 (3) Participação Percentual do FINOR: 12%

MÊS COMPETÊNCIA	DATA RECOLHIMENTO	I.R. RECOLHIDO EM R\$	FINOR RECOLHIDO EM R\$
jan/06	28/02/2006	3.128.313,47	375.397,62
fev/06	31/03/2006	8.142.885,97	977.146,32
mar/06	29/04/2006	10.332.002,02	1.239.840,24
abr/06	31/05/2006	11.067.726,62	1.328.127,19
mai/06	30/06/2006	9.579.822,89	1.149.578,75
jun/06	29/07/2006	9.783.231,27	1.173.987,75
jul/06	31/08/2006	11.925.685,11	1.431.082,21
ago/06	30/09/2006	12.066.479,42	1.447.977,53
set/06	30/10/2006	8.474.110,58	1.016.893,27
out/06	30/11/2006	12.596.254,78	1.511.550,57
nov/06	29/12/2006	10.971.178,51	1.316.541,42
dez/06	31/01/2006	11.307.633,58	1.356.916,03
JANEIRO/07		-	-
IRPJ DE AJUSTE ANUAL FEV/2006	24/02/2006	-	-
IRPJ DE AJUSTE ANUAL MAR/2006		-	-
<b>TOTAIS</b>		<b>119.375.324,22</b>	<b>14.325.038,91</b>
(1) I.R.R.F. COMPENSADO	(+)	218.870,76	26.264,49
(2) CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE IRPJ	(-)	196.672,18	23.600,66
(3) PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE 3ºs - IN 210/02	(+)	-	-
(4) PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO PRÓPRIO- IN 210/02	(+)	2.981.735,00	357.808,20
(5) ADICIONAL DE IR CONTIDO NOS VALORES PAGOS	(-)	50.319.505,72	6.038.340,69
<b>TOTAIS</b>		<b>72.059.752,08</b>	<b>8.647.170,25</b>

Como se pode verificar na tabela acima, os recolhimentos em questão são compostos por estimativas de IRPJ pagas ou compensadas com créditos de períodos anteriores e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Retido na Fonte – IRRF.

A autoridade fiscal emitiu Despacho Decisório por meio do qual deferiu parcialmente o pedido do contribuinte. A razão essencial para o deferimento parcial foi a falta de homologação de parte das estimativas compensadas por meio de Declarações de Compensação – DCOMP e a falta de confirmação dos valores de IRRF. Reproduzo suas palavras:

11. O percentual apurado de pagamento do imposto quando do processamento da declaração foi de 98,29%, como se verifica à fl. 219, contudo o percentual correto é 98,25%. Esse percentual é calculado dividindo-se A/B, onde:
- A = total do imposto recolhido até 31/12/2007, que é de R\$ 122.340.520,60, correspondente ao somatório dos DARFs pagos (R\$ 119.375.324,20) mais as compensações confirmadas R\$ 2.965.196,35 (fls. 258/265).
  - B = total do imposto declarado como devido pelo contribuinte, que é de R\$ 124.514.824,30, o qual corresponde ao somatório das linhas 12 e 14 da Ficha 12B da DIPJ/2007 (fl. 224).
12. Afastado o impedimento apontado por ocasião do processamento da declaração, verifica-se que o valor líquido da aplicação, considerada a devida normalização, e observado o pagamento do imposto, é de R\$ 8.496.171,56.

Em resumo, a fiscalização deferiu R\$ 8.496.171,56, que equivale a 98,25% do montante pedido (R\$ 8.647.170,25). A diferença glosada foi de R\$ 150.998,69.

Irresignado com a decisão administrativa, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça de defesa, em síntese, o contribuinte alegou que a fiscalização não levou em consideração todos os pagamentos de IRPJ. Reproduzo trecho que trata da matéria:

Com efeito, a RFB informa, às fls. 3 do despacho que o total de Imposto Recolhido até 31.12.2006 seria de R\$ 122.340.560,60, todavia, parte do montante declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 38.737,20 encontra-se com a exigibilidade suspensa, assim sendo, chega-se a um montante declarado de R\$ 122.379.257,80

Além do mais, a RFB só reconhece o valor de R\$ 2.965.196,35 de compensações efetuadas durante o ano, todavia, a Manifestante efetuou compensações no montante de R\$ 2.981.735,00.

O restante da diferença apurada pela RFB corresponde ao valor apurado de recolhimentos (R\$ 124.514.824,30) dividido pelo total recolhido, que, segundo cálculo da RFB corresponde a 98,25% do incentivo, todavia, para cálculo do PERC deveria ser considerado o total de recolhimentos efetuados tanto por pagamento, IRRF ou compensação, o que chegaria ao montante de R\$ 125.575.930,00, tal como pleiteado pelo Manifestante.

De acordo com a alegação do contribuinte, levando em consideração tais fatores, chegar-se-ia à seguinte apuração:

Apuração IRPJ 2007 (ano-calendário 2006):

1) Valores recolhidos - DARF	R\$ 119.375.324,22
2) IRRF	R\$ 218.870,76
3) Compensações	R\$ 2.981.735,00
<b>Total IRPJ (soma 1+2+3)</b>	<b>R\$ 125.575.930,00</b>
Base de Cálculo incentivo	R\$ 72.059.752,08
<b>FINOR – 12%</b>	<b>R\$ 8.647.170,25</b>

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 03-62.762 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). BASE DE CÁLCULO Observadas as normas para determinação de sua base de cálculo, faz jus ao reconhecimento da aplicação em incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A razão de decidir adotada pela autoridade julgadora de piso foi a falta de comprovação do IRRF e a homologação parcial das estimativas compensadas com créditos de períodos anteriores, conforme se pode observar no seguinte trecho:

É de se notar que a DIPJ analisada pela RFB (fl. 224) é a mesma que a empresa traz como prova do seu alegado (fl. 298), ambas remetem a um valor declarado de IRPJ da ordem de R\$ 124.514.824,33. Também não há divergências quanto aos DARF recolhidos, que, quer para a empresa, quer para a RFB somam R\$ 119.375.324,20.

No tocante às compensações efetuadas, cumpre consignar que, diferentemente do que alega a interessada, a compensação declarada no PER/Dcomp n.º 17636.20377.290506.1.3.04-4273 foi parcialmente homologada, via de consequência, resta claro o acerto fiscal que, neste caso, considerou apenas as compensações efetivamente homologadas. Assim, devem prevalecer, quanto às compensações processadas, os valores considerados pela RFB.

No que diz respeito ao IRRF, a empresa traz aos autos a planilha, de fl. 301, desacompanhada de quaisquer elementos comprobatórios de que as retenções verdadeiramente ocorreram, restando demonstrado apenas o valor de R\$ 38.807,07 declarado na DIPJ:

Inconformado com a decisão primeva, o contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, preliminarmente, o recorrente pugnou pela nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa em razão da DRJ/BSB não ter apreciado os elementos probatórios relativos ao IRRF que foram juntados aos autos. Cito suas palavras:

8. Ademais, o argumento trazido pela DRJ, de que do valor de IRRF informado pela Recorrente na apuração do Incentivo (R\$ 218.870,76) apenas restou comprovado na DIPJ do período o montante de R\$ 38.807,07 não merece prevalecer, pois, diferentemente do que constou da decisão atacada, a Recorrente juntou aos autos documentação que demonstrou a

apuração do IR Retido na Fonte (**doc. 05 da Manifestação de Inconformidade**), bem como a informação do valor declarado na DIPJ (**doc. 03 da Manifestação de Inconformidade**):

Discriminação	Dezembro
<b>FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA</b>	
Com Base em Balanço ou Balanete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	505.530.006,28
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. Aliquota de 15%	75.830.500,94
03. Adicional	80.335.000,63
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	3.455.506,50
06. (-) Imp. da Renda Devida em Meses Anteriores	218.870,76
07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
10. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11. (-) Imp. da Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	11.166.237,32
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

9. Desta feita, não poderia a DRJ apenas firmar seu posicionamento no sentido de que a Recorrente não comprovou o alegado, tal como restou consignado no acórdão ora guerreado, sob pena de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Quanto ao mérito, o recorrente reiterou as alegações lançadas na manifestação de piso. Acerca das estimativas de IRPJ compensadas por meio de DCOMP, merecem destaque dois argumentos: (i) que, ao contrário do asseverado pela DRJ/BSB, não haveria despacho decisório quanto ao PER/DCOMP n° 17636.20377.290506.1.3.04-4273; e (ii) que, caso a DCOMP não seja homologada, o débito de estimativa seria cobrado naquela DCOMP e não caberia a glosa no presente feito.

Ao final, pediu a reforma da decisão *a quo* e o deferimento do PERC em sua integralidade.

Em essência, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

### **Nulidade da decisão de primeira instância.**

Conforme visto no relatório acima, o recorrente pugnou pela nulidade da decisão de piso em razão da falta de apreciação dos elementos probatórios relativos ao IRRF juntados aos autos.

Tenho que a tese do contribuinte não deve ser acolhida.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a autoridade julgadora de piso equivocou-se quanto à DIPJ do contribuinte. De fato, verifico que a Ficha 11 da DIPJ retificadora, que foi juntada pelo contribuinte como um complemento à Manifestação de Inconformidade (doc. fls. 288 a 376) registra o seguinte valor de IRRF:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	503.590.006,28
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	75.538.500,94
03.Adicional	50.335.000,63
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	3.455.506,50
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	111.032.886,99
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	218.870,76
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	11.166.237,32
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

De fato, o IRRF pode ser provado por outros meios além do Comprovante de Rendimentos É o que prevê a Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Todavia, a mera apresentação da DIPJ não é suficiente para tal comprovação. Seria preciso juntar aos autos robustos elementos de prova, lastreados na escrita contábil e fiscal, com suporte em documentos hábeis e idôneos, como se pode verificar nos seguintes precedentes desta Turma:

IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA.

A efetiva retenção de IRRF para fins de composição do saldo negativo de IRPJ pode ser comprovada por outros meios, além da DIRF e dos comprovantes de rendimento.

Entretanto, para que a escrituração contábil sirva de prova da efetiva retenção do IRRF, é preciso que esteja acompanhada dos documentos de suporte, como as notas fiscais. (Acórdão CARF nº 1401-003.699, de 16/08/2019)

IRRF. COMPROVAÇÃO. DARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem o condão de conferir liquidez e certeza ao crédito de saldo negativo de IRPJ pleiteado a singela apresentação de DARF emitido por outra pessoa jurídica do grupo econômico, no qual consta o código de arrecadação de IRRF sobre juros sobre capital próprio, desacompanhada de DIRF, comprovante de rendimento, escrita contábil/fiscal, atos societários que comprovem a efetiva distribuição do JCP ou outros elementos robustos de prova. (Acórdão CARF nº 1401-004.098, de 12/12/2019).

Compulsando os autos, verifico que o documento comprobatório do IRRF a que faz referência o contribuinte (Anexo 5 da Manifestação de Inconformidade) é a planilha simples mencionada pela autoridade julgadora na decisão de piso:

DOC. 05

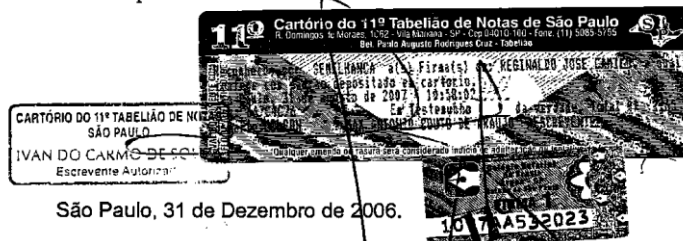
COMPOSIÇÃO DO I.R.R.F. COMPENSADO  
DIPJ DO EXERCÍCIO 2007 - ANO-CALENDÁRIO 2006  
EMPRESA: ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
C.N.P.J.: 33.311.713/0001-25

FONTE PAGADORA	C.N.P.J.	VALOR
Cia Itaú de Capitalização	23.025.711/0001-16	180.063,69
IRB-Brasil Resseguros S.A.	33.376.989/0001-91	38.807,07
<b>TOTAL</b>		<b>218.870,76</b>

Obs.:

Além dessa planilha, o outro elemento probatório relativo ao IRRF é uma declaração do próprio contribuinte:

Declaramos para os devidos fins que a empresa Itaú Vida Previdência S/A, CNPJ 53.031.217/0001-25, sediada à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha n.º 100, Parque Jabaquara - São Paulo - SP, na qualidade de optante do empreendimento *Monsanto Nordeste S/A.*, no Exercício de 2007/Ano-Calendarário 2006, através do art. 9º da Lei 8.167/91, responsabiliza-se pelas informações constantes da D.I.P.J quanto ao *Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF* no valor de R\$ 218.870,76 (Duzentos e dezoito mil, oitocentos e setenta e seis centavos), valor totalmente compensado.



Portanto, tenho que a decisão de piso efetivamente apreciou as provas juntadas aos autos e acertou ao asseverar que não havia comprovação do IRRF. Não vislumbro nenhuma lesão ao exercício do amplo direito de defesa.

Assim, neste ponto, voto por afastar a arguição de nulidade da decisão de primeira instância.

### Mérito.

De acordo com o relato supra, o contribuinte requereu PERC no montante total de R\$ 8.647.170,25 e a autoridade administrativa da RFB aquiesceu parcialmente com o pedido e deferiu R\$ 8.496.171,56.

A diferença glosada foi de R\$ 150.998,69 e teve como fundamento a falta de comprovação do IRRF e a homologação parcial das estimativas que foram compensadas por meio de DCOMP com créditos de períodos anteriores.

Trata-se, portanto, de matéria essencialmente probatória.

Quanto ao IRRF, tenho que a fundamentação exposta no tópico anterior, que tratou do pedido para que fosse reconhecida a nulidade da decisão de piso, é suficiente para asseverar que o recorrente não logrou comprovar a efetiva retenção de IRRF no valor de R\$ 218.870,76. O contribuinte não juntou Comprovantes de Rendimento, DIRF, contabilidade, qualquer documento que pudesse dar suporte às suas alegações.

Entretanto, em relação às estimativas de IRPJ que foram compensadas com créditos de períodos anteriores, penso que a tese do recorrente merece acolhida.

É oportuno salientar que esta Turma já apreciou em diversas ocasiões matéria correlata, que é o aproveitamento de estimativas de IRPJ compensadas por meio de DCOMP com créditos de períodos anteriores para compor o saldo negativo de IRPJ. Nesta matéria, a Turma esposou a tese da Secretaria da Receita Federal do Brasil expressa no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, cuja ementa prevê:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. **Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.** Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Vale citar alguns precedentes nesse sentido:

PER/DCOMP. ESTIMATIVAS MENSAIS COMPENSADAS COM CRÉDITO DE  
PERÍODO ANTERIOR. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo. (Acórdão CARF n.º 1401-004.371, de 17/06/2020)

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS  
ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa de compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo. (Acórdão CARF n.º 1401-004.156, de 22/01/200)

Não vejo porque não aplicar esse entendimento jurídico ao presente caso. Da mesma forma que no caso de formação de saldo negativo de IRPJ, a estimativa compensada por meio de DCOMP, no presente caso, também será cobrada caso a compensação não seja homologada.

Portanto, tenho que as estimativas compensadas, mesmo que não homologadas, devem compor a base de cálculo do incentivo ora sob análise.

Verificando os elementos probatórios, constato que foram juntados aos autos as seguintes DCOMP:

<b>DCOMP</b>	<b>Valor</b>
16948.02747.240206.1.3.03-7692	R\$344.258,88
31480.12052.240206.1.3.03-0544	R\$269.872,59
42500.94925.301006.1.3.02-2954	R\$1.497.169,94
17636.20377.290506.1.3.04-4273	R\$618.871,86
34954.62854.290806.1.3.02-0001	R\$189.580,65
19158.89043.290806.1.3.02-7874	R\$61.981,08
<b>Total</b>	<b>R\$2.981.735,00</b>

Considero, portanto, o valor de R\$ 2.981.735,00 como válido para o cálculo do incentivo ora sob exame.

Um outro ponto importante para a apuração do limite do incentivo é a apuração do IRPJ conforme a DIPJ retificadora entregue pelo contribuinte. Noto que os demonstrativos apresentados pelo contribuinte aponta uma base de cálculo do incentivo de R\$ 72.059.752,08 conforme segue:

INCENTIVOS FISCAIS  
BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO

EMPRESA DEPOSITANTE : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.  
 CNPJ: 33.311.713/0001-25  
 EXERCÍCIO: 2007  
 ANO-CALENDÁRIO: 2006

<b>IRPJ ALÍQUOTA DE 15%</b>	<b>75.515.258,58</b>
(-) Deduções	(3.455.506,50)
Imposto de SCP - Ficha 12/20	
Atividades Culturais e Artísticas - Ficha 12/L 03)	(2.700.000,00)
PAT - Ficha 12 / L04	(14.506,50)
Des. Tecnológico Indl- Agro - Ficha 12/L06	
Atividade Audiovisual - Ficha 12/L07	
Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente - Ficha 12/L8	(741.000,00)
Isonção empresas Estrangeiras de Transporte - Ficha 12/L09	
Redução de Reinvestimento x 3,33 - Ficha 12/L11	
Imposto s/ Lucros Exterior - 15% s/ lucro	-
IR s/ Custo Orçado e Custo Efetivo - Ficha 12/ L21	
<b>= BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO FINOR</b>	<b>72.059.752,08</b>
<b>FINOR - 12%</b>	<b>8.647.170,25</b>

Vê-se que a base de cálculo de R\$ 72.059.752,08 partiu do IRPJ (alíquota 15%) no valor de R\$ 75.515.258,58. No entanto, segundo a DIPJ retificadora apresentada pelo contribuinte, o IRPJ calculado à alíquota de 15% somou R\$ 76.796.598,50:

CNPJ 53.031.217/0001-25 DIPJ 2007 Ano-Calendarário 2006 Pag. 11

Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ Comp. Sist. Fin. e Soc. Seg., de Capit. ou Ent. Aberta de Prev. Compl.

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	76.796.598,50
02.Adicional	51.173.732,33
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.700.000,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	14.506,50
05.(-)Atividade Audiovisual	0,00
06.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	741.000,00
07.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
08.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	122.379.257,80
13.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	2.135.566,53
15.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
16.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A partir, então desses dados, que foram apurados conforme os elementos probatórios juntados aos autos, passo a recompor a apuração do PERC.

Primeiro, o montante de R\$ 122.357.059,20 relativo ao IRPJ pago ou retido efetivamente comprovado:

Estimativas pagas (DARF) – incontroverso nos autos	R\$119.375.324,20
Estimativas compensadas – conforme DCOMP juntadas aos autos	R\$2.981.735,00
<b>Total</b>	<b>R\$122.357.059,20</b>

O IRPJ devido, de acordo com a DIPJ retificadora era de R\$ 124.514.824,33:

Ficha 12B	
IRPJ 15%	R\$76.796.598,50
Adicional 10 %	R\$51.173.732,33

Total	R\$127.970.330,83
Incentivos fiscais	-R\$3.455.506,50
IRPJ devido	R\$124.514.824,33

Portanto, o percentual efetivamente pago é de 98,27%:

IRPJ devido	R\$124.514.824,33
IRPJ efetivamente pago	R\$122.357.059,20
Percentual	98,27%

Aplicando-se esse percentual à apuração do incentivo chega-se ao valor de **R\$ 8.648.674,93**:

Cálculo do limite	
IRPJ 15%	R\$76.796.598,50
Incentivos fiscais	-R\$3.455.506,50
IRPJ devido (art. 541 RIR/99)	R\$73.341.092,00
Limite da base de cálculo (98,27%)	R\$72.072.291,11
Limite do incentivo (12%, conforme art. 601, § 1º, II, RIR/99)	<b>R\$8.648.674,93</b>

Assim, considerando que o limite do incentivo é de R\$ 8.648.674,93 e que o pedido do contribuinte é de R\$ 8.647.170,25, tenho que este deva ser integralmente deferido.

#### **Conclusão.**

Voto por afastar a arguição de nulidade da decisão de piso e, no mérito, por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o montante total de R\$ 8.647.170,25.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira